



Ofício Circular n. 323/2019 – CML/PM

Manaus, 15 de outubro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente à Concorrência n. 015/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Concessão de Serviço de Utilidade Pública, com uso de Bem Público, com Outorga Onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, Mobiliário Urbano para Informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias”.

No que tange ao mérito dos esclarecimentos apresentados, a empresa questiona, referente aos itens 2.39 e 4.9 do Edital, nos seguintes termos:

- Quanto ao item 2.39 do Edital, questiona-se:

2. Da validação de certidões via internet

O **edital no item 2.39**, constante do Capítulo sobre a Apresentação dos Envelopes, prevê que:

*“2.39. Os documentos **extraídos via Internet** somente serão considerados válidos após a **confirmação da autenticidade por servidor municipal no endereço oficial (site) do órgão emitente.**” (grifos nossos)*

Consulta Nº02

Da leitura deste item, cumulado com os 4.26 e 4.29, não resta claro o momento em que a verificação desses documentos deverá ser feita pelo Servidor Municipal.

Entendemos que a verificação desses documentos será feita de forma interna pelo Poder Concedente, após a entrega das Propostas.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão Municipal de Licitação:

Sim, esclarecemos que o ateste das certidões emitidas pela internet será feito de forma interna.



1



- Quanto ao item 4.9 do edital, questiona-se:

4. Do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis

O **edital no item 4.9**, constante dos Requisitos e Análise dos Documentos de Habilitação, prevê que:

"4.9 Serão considerados aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados das seguintes formas;

- a) Publicados em Diário Oficial;*
- b) Publicados em jornal de grande circulação;*
- c) Por cópia ou fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e*
- d) Por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento." (grifos nossos)*

Consulta Nº04

Da leitura deste item, entendemos que apesar da existência da conjunção "e" constante no fim do item "c)", as concorrentes deveriam demonstrar balanços patrimoniais publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação ou por cópia ou fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão Municipal de Licitação:

Sim, esclarecemos que as demonstrações contábeis serão aceitas em quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do item 4.9, ou seja, publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou cópia registrada na Junta Comercial do domicílio do licitante ou por cópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial do domicílio do licitante...

Os demais questionamentos foram encaminhados à Secretaria Demandante, que se manifestou da seguinte forma:

Consulta n. 01 – Dos Esclarecimentos sobre os parâmetros Gerais do Edital:

I - Dos esclarecimentos sobre os Parâmetros Gerais do Edital

1. Do pagamento da Garantia de Execução do Contrato

O **edital no item 10.6.1** prevê que:

"10.6.1. O montante inicial de garantia de execução da Concessão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Concessão;" (grifos nossos)

Consulta Nº01

Apesar da reprodução desta determinação no Projeto Básico e na Minuta do Termo de Concessão, não restou claro o momento do pagamento da garantia de execução da concessão.

Entendemos que em se tratando de uma garantia da execução da Concessão ela se torna exigível somente após a adjudicação do contrato e antes da assinatura do mesmo.

Está correto nosso entendimento?

 2



Resposta da Secretaria:

I – Dos Esclarecimentos sobre os Parâmetros Gerais do Edital

1. Do pagamento da Garantia de Execução do Contrato, de acordo com o disposto no item 10.6.1. do Edital.

O entendimento da empresa consulente sobre o momento de pagamento da Garantia de Execução do Contrato está correto, esse deverá ser efetuado após a adjudicação do contrato e antes da assinatura do mesmo, de acordo com o item 10.6 do Edital.

Dos esclarecimentos sobre a Habilitação

Consulta n. 03 – Do Compromisso de Constituição do Consórcio:

3. Do Compromisso de Constituição de Consórcio

O **edital no item 2.17.2**, sobre os documentos para formação do Consórcio, prevê que:

"2.17.2. A Proposta deverá estar assinada de forma a abrigar todos os membros do Consórcio sendo anexado um Compromisso Público ou Particular de Constituição do Consórcio, indicando a proporção da participação de cada uma dos consorciados e da empresa líder do Consórcio, anexando Declaração de Responsabilidade Solidária dos integrantes pelos atos praticados em Consórcio, tanto na fase da licitação quanto na execução da Concessão e ainda, de que o Consórcio não terá sua constituição nem composição modificada ou alterada até a conclusão da Concessão;" (grifos nossos)

Porém, o **item 2.22.11 do mesmo edital**, sobre a formação do Consórcio, dispõe que:

"2.22.11. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do CONTRATO." (grifos nossos)

Consulta Nº03

O item 2.17.2 impede modificações na estrutura do Consórcio até a conclusão da Concessão, enquanto o item 2.22.11 impede modificações do Consórcio até a assinatura do contrato.

Visto a contradição existente entre tais itens do edital, sugerimos que a redação do item 2.17.2 do Edital, seja alterada da seguinte forma, a fim de que este possa estar em consonância com as outras disposições editalícias:

"2.17.2. A Proposta deverá estar assinada de forma a abrigar todos os membros do Consórcio sendo anexado um Compromisso Público ou Particular de Constituição do Consórcio, indicando a proporção da participação de cada uma dos consorciados e da empresa líder do Consórcio, anexando Declaração de Responsabilidade Solidária dos integrantes pelos atos praticados em Consórcio, tanto na fase da licitação quanto na execução da Concessão e ainda, de que o Consórcio não terá sua constituição nem composição modificada ou alterada até a ~~conclusão da Concessão~~ assinatura do CONTRATO;"

Resposta da Secretaria:

II – Dos Esclarecimentos sobre a Habilitação

3. Do compromisso de Constituição de Consórcio

No que diz respeito à divergência entre os itens 2.17.2. e 2.22.11. do Edital, a redação do item 2.17.2. deverá ser compatibilizada com o item 2.22.11. para atribuir as modificações e alterações do Consórcio até a assinatura do Contrato.



Consulta n. 05 – Do CREA e ART:

5. Do CREA e ART

O **Edital no item 4. 16 e 4.16.1**, constante da Qualificação Técnica, apresenta:

“4.16. As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

4.16.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, no caso do profissional ser engenheiro, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, no caso do profissional ser arquiteto, em cuja jurisdição se encontre sua sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos.”

Consulta Nº05

Conforme o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe que *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*, entendemos que a apresentação de CREA ou CAU deve vir acompanhada de apresentação da ART ou CAT do Responsável Técnico no momento da licitação.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria:

5. DO CREA E ART

Os requisitos da Qualificação Técnica são de caráter discricionário da Administração Pública, desde que esteja conforme o art. 30 da Lei Federal 8.666/93. Dessa forma, os documentos para qualificação técnica desta licitação constam no item 4.16 do Edital.



Consulta n. 06 – Do Consórcio:

6. Do Consórcio

O **Edital no item 2.22.8**, constante das Condições de Participação, apresenta:

"2.22.8. As exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA poderão ser atendidas conjuntamente pelo CONSÓRCIO ou por seus participantes individualmente;"

Porém no **Projeto Básico no item 20.2.8**, constante do Consórcio, consta:

"20.2.8 Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira contidas no Edital;"

Consulta Nº06

Conforme o item 11.5 do Edital, havendo qualquer divergência entre o Edital e o Projeto Básico, deverão prevalecer as disposições contidas no Edital. Logo, entende-se que as exigências para a qualificação econômico-financeira **poderão** ser atendidas pelas consorciadas em sua devida proporção no consórcio.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria:

6. Do Consórcio

O item 20.2.8 do Projeto Básico deverá ser compatibilizado ao item 2.22.8 do Edital. Quanto às exigências para Qualificação Econômico-Financeira está **poderá** ser atendida na sua devida proporção no que tange ao capital mínimo ou patrimônio líquido.


5



Consulta n. 07 – Dos Índices Financeiros:

7. Dos Índices Financeiros

O **Edital no item 4.10**, constante da Qualificação econômico-financeira, apresenta:

"4.10. A Comprovação da boa situação de liquidez será feita através de demonstração com base no Balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade de que atende aos seguintes índices financeiros:

a) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG** $\geq 1,0$ (um vírgula zero), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

Onde:

ILG = índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

b) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC** $\geq 1,0$ (um vírgula zero), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$ILC = AC / PC$$

Onde:

ILC = índice de liquidez corrente

AC = ativo circulante

PC = passivo circulante"

Consulta Nº07

Conforme o item 2.22.8 do Edital, as exigências para a qualificação econômico-financeira poderão ser atendidas conjuntamente pelo consórcio. Entende-se, assim, que a apresentação dos índices financeiros do consórcio exigidos na cláusula 4.10 do Edital, deverão ser obtidos através da soma dos balanços das consorciadas proporcionalmente à participação no consórcio.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria:

7. Dos Índices Financeiros

Não, o capital mínimo ou patrimônio líquido poderá ser atendido conjuntamente conforme item anterior. Entretanto, conforme jurisprudência do acórdão 1208/2011 do TCU não se admite somatório dos índices contábeis, logo esses deverão ser apresentados individualmente.



Consulta n. 08 – Da Inscrição da Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB:

8. Da Inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB

O **Anexo 7 – Minuta do Termo de Concessão no item 6.2.26**, constante das Obrigações da Concessionária, apresenta:

“Apresentar Inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB, com indicação de Responsável Técnico no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA e/ou no (CAU) como responsável (eis) técnico(s) da mesma”

Consulta Nº08.1

A Comissão Municipal de Licitação informou através de e-mail que o comprovante de inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB deverá ser apresentado junto aos documentos na data da sessão pública, dia 05/11/2019. O Instituto em referência emite o Alvará de Licença, concedido a empresa para exercer atividade de exposição de engenho publicitário, o qual traz o nº de processo e a vigência da licença. Segundo o IMPLURB, este Alvará comprova a inscrição da empresa no Instituto através do número de processo e data de validade da licença, e, não há outro documento que possa ser emitido por aquele órgão para comprovação da inscrição.

Sendo assim, diante da inexistência de outro comprovante que possa ser emitido pelo instituto, entendemos que a comprovação da inscrição da empresa de publicidade junto ao IMPLURB se dá através do Alvará de Licença.

Está correto nosso entendimento?

Consulta Nº08.2

O item 6.2.26 da Minuta do Termo de Concessão, requer seja apresentada a inscrição da empresa no IMPLURB na data da apresentação da proposta, logo entende-se que essa comprovação de inscrição deve estar dentro do envelope “B”, juntamente com os documentos indicativos do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no seu quadro permanente, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(os) no CREA e/ou no (CAU) como responsável (eis) técnico(s) da mesma.

Está correto nosso entendimento?



Resposta da Secretaria:

8. Da inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB

Sobre N°08.1 O comprovante de inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB, o entendimento da licitante está correto, o Alvará de Licença emitido por este órgão comprova a inscrição.

O outro N°08.2 A exigência de inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB, consta no item 11.25 do Projeto Básico e no item 6.2.26 do ANEXO 7 - Minuta do Termo de Concessão cujo integram as OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. Desta forma a inscrição não será objeto de habilitação das licitantes e não precisarão constar nos envelopes.

Logo a redação deverá ser:

Onde se lê:

“Apresentar Inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB, com indicação de Responsável Técnico no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA e/ou CAU como responsável(eis) técnico(s) da mesma.”

Leia-se:

“Apresentar Inscrição de Empresa de Publicidade junto ao IMPLURB, com indicação de Responsável Técnico no seu quadro permanente.”

III – Dos esclarecimentos sobre a Oferta Técnica:

Consulta n. 09 – Da Variação do tamanho do Mobiliário:

9. Da Variação no tamanho do Mobiliário

O **Anexo Projeto Básico, no item 4.2.1**, Abrigos de Passageiro em parada de ônibus, prevê:

*“Admite-se **variação no tamanho do Mobiliário**: **Abrigo** de passageiro em parada de ônibus e **Relógio/Termômetro** em **10%** (dez por cento) **variação positiva** (acima das medidas estabelecidas neste Projeto Básico) ou **variação negativa** (abaixo das medidas especificadas neste Projeto Básico), dando adaptabilidade à CONCESSIONÁRIA e respeitando a capacidade criativa.” (grifos nossos)*



Consulta Nº09

O Poder Concedente, por meio do Projeto Básico, definiu padrões mínimos a serem seguidos pelos concorrentes, tendo permitida a variação positiva e negativa de 10% nos tamanhos dos Mobiliários objeto da presente Concorrência.

Apesar da abertura dada pelo Poder Concedente, há que se ressaltar que uma variação de 10%, no que representa as medidas dos Mobiliários Urbanos, é mínima. Por exemplo, no que tange a medida do *display* informativo do Relógio Digital/Termômetro, os padrões dados pelo Poder Concedente autorizam uma variação de 3 cm x 7 cm.

Tal variação não se mostra suficiente e limita a criatividade dos concorrentes, impossibilitando, assim, a apresentação de uma oferta com os padrões técnicos que a Cidade de Manaus merece.

Desta forma, solicitamos que seja alterada a variação dada no item supramencionado, com a seguinte sugestão de redação:

"Admite-se variação no tamanho do Mobiliário: Abrigo de passageiro em parada de ônibus e Relógio/Termômetro em 10% (dez por cento) 15% (quinze por cento) variação positiva (acima das medidas estabelecidas neste Projeto Básico) ou variação negativa (abaixo das medidas especificadas neste Projeto Básico), dando adaptabilidade à CONCESSIONÁRIA e respeitando a capacidade criativa."

Resposta da Secretaria:

9. Da variação no tamanho do Mobiliário

A variação permitida será a disposta no item 4.2.1 do Projeto Básico

"Admite-se variação no tamanho do Mobiliário: Abrigo de passageiro em parada de ônibus e Relógio/Termômetro em 10% (dez por cento) variação positiva (acima das medidas estabelecidas neste Projeto Básico) ou variação negativa (abaixo das medidas especificadas neste Projeto Básico), dando adaptabilidade à CONCESSIONÁRIA e respeitando a capacidade criativa",



Consulta n. 10 – Do Pannel com informação de MUPI:

10. Do Pannel com informações do MUPI

O **Projeto Básico no item 4.2.3**, constante do Mobiliário Urbano Informativo – MUPI, apresenta:

"São equipamentos publicitários confeccionados em materiais diversos, com iluminação tipo backlight, fixados diretamente ao solo ou sobre a base própria. Painéis para publicidade, com diferentes formatos e instalações, feitos com estruturas metálicas, compostos por alumínio, tampas de vidro temperado, com alto padrão de acabamento e com design moderno que interage no espaço urbano, atendendo as seguintes especificações:

I. Possuir painéis luminosos com informações úteis aos transeuntes: sistema de sinalização global para a cidade, mapas da área, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico, serviços e de mensagens de caráter educativo a critério da prefeitura;

...

IV. Dispor área para exploração publicitária de, no máximo 4,00 m² (2,0m² por face);"

Consulta Nº10

Ao analisar o ANEXO 5A - CARACTERIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO, é possível identificar onde estão localizadas no MUPI as áreas para exploração publicitária dispostos no subitem IV do item 4.2.3 do Projeto Básico, porém não é possível identificar onde ficará disposto os painéis luminosos com informações úteis, requisito constante do subitem IV. Assim, pergunta-se:

Os painéis luminosos com informações úteis aos transeuntes dos MUPIs deverão ficar localizados fisicamente em que local da estrutura do equipamento?

Resposta da Secretaria:

10. Do Pannel com informações do MUPI

Os painéis luminosos com informações úteis aos transeuntes poderão estar localizados na área de publicidade quando não houver publicidade.

Consulta n. 11 – Dos Requisitos mínimos de medidas dos mobiliários urbanos:

O **Anexo 5 nos itens 2.1, 2.2 e 2.3**, constante da Caracterização do Mobiliário Urbano, apresenta:

"2.1 Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus:"

...

"XII. Módulos disponíveis em três tamanhos (área coberta), observando o padrão e tamanhos:

"XII. Módulos disponíveis em três tamanhos (área coberta), observando o padrão e tamanhos:

- *Simplex – 01 módulo no tamanho 1,65 x 4,15m;*
- *Duplo – 02 Módulos no tamanho 1,65 x 4,15m, tamanho total de 1,65 x 8,30m;*
- *Tripla – 03 Módulos no tamanho 1,65 x 4,15m, tamanho total de 1,65 x 12,45m;*
- *ALTURA MINÍMA 2,20m;"*

"2.2 Relógios Digitais/Termômetros:"

"III. Ser concebido, considerando que a borda inferior do painel deverá ficar, no mínimo a 2,50m de altura do piso e a borda superior não poderá exceder a 5,00m de altura;

IV. As medidas mínimas do display são de 0,33m x 0,77m, conforme Anexo 5 – caracterização do mobiliário urbano.

V. Possuir área máxima de publicidade de 4,00m² (2,0m² por face);"

"2.3 Mobiliário Urbano Informativo – MUPI:"

"III. Considerar que a altura máxima do mobiliário urbano para informação (MUPI) é de 2,80 metros, sendo 1,80m X 1,10m as dimensões dos painéis publicitários;

IV. Disponer área para exploração publicitária de, no máximo 4,00 m² (2,0m² por face);"

Consulta Nº11

As dimensões apresentadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do anexo 5 são aquelas obrigatórias e que devem ser mantidas à risca (com admissão de variação constante do último subitem do item 2.1), e as medidas que estão presentes nas pranchas do Anexo 5A – Caracterização do Mobiliário Urbano (e que não foram citadas como obrigatórias no Anexo 5) são somente uma referência aos mobiliários já existentes e não são obrigatórias, podendo os projetos variarem de acordo com a adaptabilidade de cada licitante para propor seus projetos integrados à paisagem urbana do Município.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria:

11. Dos Requisitos mínimos de medidas dos mobiliários urbanos

O entendimento da licitante está correto, as pranchas existentes no ANEXO 5A – CARACTERIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO são apenas referenciais.



Consulta n. 12 – Do Projeto da proposta técnica

12. Do Projeto da proposta técnica

O **Edital no item 5.6**, constante da Avaliação da Proposta Técnica, apresenta:

"5.6. O exame das Propostas Técnicas será realizado considerando-se os seguintes tópicos:"

...

"B. Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar os projetos e seus respectivos conteúdos, referentes aos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Os projetos, memoriais, especificações e processos de fabricação deverão contemplar todos os materiais e insumos necessários à fabricação e implantação dos equipamentos, para garantir a sua perfeita utilização.

C. Apresentação dos projetos dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar, toda a documentação técnica que compõe os projetos dos equipamentos de mobiliário urbano, inclusive os textos descritivos e justificativos pertinentes. A apresentação dos projetos deverá considerar tudo o que for necessário para a efetiva implantação dos equipamentos, incluindo, por exemplo, materiais, acabamentos, detalhamentos e outros elementos significativos à caracterização dos mobiliários para a compreensão de todo o projeto arquitetônico." (grifos nossos)

Consulta Nº12

Os requisitos do item C. Apresentação dos Projetos dos Mobiliários Urbanos da cláusula 5.6 do Edital faz referência em continuidade aos projetos que serão apresentados no Item B. Conteúdo dos Projetos e dos Documentos Técnicos, Incluindo as Características e Especificações dos Mobiliários Urbanos, onde somente deverão ser apresentados os projetos referentes ao mobiliário urbano que será implantado (novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros).

Assim, entende-se que toda a documentação técnica e outros requisitos do item C são referentes somente ao novo mobiliário a ser implantado (novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros), não sendo necessária a documentação técnica de MUPIs.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria:

12. Do Projeto da Proposta Técnica

O entendimento está correto.



Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Rafael Vieira Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns